



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.930/11

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Grande**, exercício financeiro **2010**.

Da análise da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 18/27 com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.027.993,53**, representando **8,21%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 718.068,56**, representando **3,35%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 10 a 14 de outubro de 2011;
- Não consta denúncia durante o exercício sob exame.

Além dos aspectos acima mencionados, foram constatadas diversas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, através de seu representante legal, Sr. Diogo Maia Mariz, entendendo a Auditoria, após exame desses documentos, remanescerem as falhas:

- a) Despesas do Poder Legislativo acima do permitido no art. 29-A da Carta Magna;
- b) Gastos com a folha de pagamento correspondendo a 82,13% de sua receita, contrariando o que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- c) Erros na elaboração dos RGF;
- d) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 154.483,16;
- e) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 153.653,54;
- f) Excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Edilidade, uma vez que esta correspondeu a 35,89% daquela percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, tendo o valor ultrapassado em R\$ 13.123,16, descumprindo os preceitos contidos no art. 29-VI, da Carta Magna;
- g) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 154.056,29.
- h) Despesa não comprovada junto ao INSS, no valor de R\$ 9.287,67.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 893/12 acompanhando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando as seguintes considerações:

- A Unidade Técnica verificou que a Câmara Municipal de Alagoa realizou gasto da ordem de 8,21%, excedendo o limite constitucional, configurando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal conduta enseja aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- Além disso, apurou-se que a despesa com a folha de pagamento de pessoal atingiu 82,13% das transferências recebidas, constituindo crime de responsabilidade. No caso em apreço, vê-se que o gestor não obedeceu ao comando da Carta Magna, constituindo tal conduta mácula a sua gestão fiscal, podendo atrair-lhe, ainda, sanções por crime de responsabilidade. Desta forma permanece a irregularidade. Além disso, constitui tal fato, ilícito punível com multa, conforme art. 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.930/11

- Igualmente, a Auditoria apontou com irregularidades a incorreta elaboração dos RGFs encaminhados para este Tribunal, e a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA. A natureza das incompatibilidades é estritamente contábil, de modo que não se vislumbra qualquer dano ao erário que justifique uma reprimenda mais severa. Nessa senda, o mais pertinente é a relevação da falha indicada pela Auditoria, sem prejuízo da recomendação cabível ao responsável do Poder Legislativo Municipal para que proceda a melhor organização de seu setor contábil.

- A insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 154.483,16, constatada pelo Órgão de Instrução deu-se no ano de 2010. É consabido que tal irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública. Assim, tal irregularidade só se caracteriza quando verificada no último exercício do mandato e em relação, apenas, às obrigações de despesas assumidas nos últimos oito meses deste. Trata-se do caso em questão, já que o exercício de 2010, dentro da esfera do Poder Legislativo Municipal, corresponde ao último ano do mandato do biênio 2009/2010. Dessa forma, a insuficiência financeira suscitada não comporta relevação, devendo ser recomendado à autoridade cabível a adoção de medidas no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas.

- O Órgão de Instrução verificou a execução de despesa superior à receita realizada, provocando um déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 153.653,54. O equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificando o julgamento irregular das contas ora examinadas.

- Além disso, constatou-se que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou o equivalente a 35,89% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, ultrapassando em R\$ 13.123,16 o limite legal. O interessado, em sua peça defensiva, reconheceu tal fato, inclusive se dispondo a restituir o valor ao erário público, através de parcelamento administrativo, conforme se demonstra nos documentos juntados aos autos. Todavia, não obstante a documentação comprobatória do parcelamento firmado (fls. 52), não há nos autos qualquer documentação que ateste o recolhimento dos valores parcelados aos cofres da Câmara Municipal de Alagoa Grande. Desse modo, entende o Ministério Público Especial pela imputação total do débito ao Sr. Josildo de Oliveira Lima.

- Ainda, verificou-se que a Câmara Municipal de Alagoa Grande deixou de recolher obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 154.056,29. Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor.

Por fim, a Unidade de Instrução verificou que foi pago a título de obrigações patronais o valor de R\$ 3.918,79 e contabilizado como despesa extra-orçamentária o valor de R\$ 63.320,05, totalizando R\$ 67.238,84. Todavia, deste valor, foi comprovado o pagamento de R\$ 57.951,17, restando sem comprovação uma despesa no total de R\$ 9.287,67.

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet* pelo (a):

1. Julgamento Irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima, referente ao exercício financeiro de 2010.

2. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.

3. Aplicação de multa ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.930/11

4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Este Relator acrescenta que no que diz respeito às *despesas do Poder Legislativo*, a *insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo*, e ao *déficit na execução orçamentária*, todas essas falhas são conseqüências do fato de se considerar a retenção da inclusão de obrigações previdenciárias no valor de R\$ 154.056,59.

Antes do julgamento do presente processo, o interessado apresentou documentos relativos à devolução do montante recebido em excesso, tanto no exercício 2009 quanto em 2010. Na oportunidade, também apresentou os originais das contribuições previdenciárias pagas através das GPS, num total de R\$ 9.287,67. Em relação a esse valor, os documentos já constavam dos autos – todos digitalizados -, porém estavam meio apagados, dificultando sua leitura.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho emitiu novo parecer, excluindo do rol de irregularidades a imputação de débito, porém, mantendo o parecer quanto às demais falhas.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julguem **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2010;
- b) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- c) Recomendem à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.930/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Alagoa Grande – PB**

Gestor Responsável: **Josildo de Oliveira Lima**

Procurador/Patrono: **Diogo Maia Mariz e Sharmilla Elpídio de Siqueira**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Alagoa Grande. Exercício Financeiro 2010. Pela regularidade com ressalvas. Pelo atendimento parcial da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - nº 0804/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.390/11**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Grande-PB**, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2010, sendo estas relativas às diferenças apontadas no recolhimento de contribuições previdenciárias ;
- 2) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- 3) Comunicar à **Receita Federal do Brasil** acerca das possíveis diferenças entre os valores registrados e os apurados pela Auditoria relativos às contribuições previdenciárias, para as providências a cargo daquele órgão;
- 4) Recomendem à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL